



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 098/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 28 de maio de 2018 - Publicação: Terça-feira, 29 de maio de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 392/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 007000/2018,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 324/18 em virtude de cancelamento do curso.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 397/18

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 140/2018-EGC, protocolado sob o 010305/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do **XL SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES SOCIAIS E OUVIDORIA ITINERANTE**, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC deste Tribunal, na cidade de Simplício Mendes, nos dias de 08 e 09 de junho do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

| NOME | MATRÍCULA | PERÍODO | QTDE DIÁRIAS |
|-------------------------------------|-----------|-----------------|-----------------|
| Francisco Mendes Ferreira | 86.838-8 | 05 a 09/06/2018 | 4,5 |
| Shenia Laiane Magalhães de Oliveira | 97.387-4 | 05 a 09/06/2018 | 4,5 |



| | | | |
|---------------------------------------|----------|-----------------|-----|
| Marcelo Lima Fernandes | 97.048-4 | 07 a 09/06/2018 | 2,5 |
| Anete Marques da Silva | 01.974-7 | 07 a 08/06/2018 | 1,5 |
| Antônia Maria Ferreira Lopes | 97.557-X | 07 a 09/06/2018 | 2,5 |
| Antônio Carlos Marques | 01.970-4 | 08 a 09/06/2018 | 1,5 |
| Hélcio de Abreu Soares | 97.312-2 | 08 a 09/06/2018 | 1,5 |
| Francisco das Chagas Braz de Oliveira | 96.874-9 | 08 a 09/06/2018 | 1,5 |
| Kassandra Saraiva de Lima | 02.160-1 | 08 a 09/06/2018 | 1,5 |
| Maria José de Carvalho | 97.816-7 | 08 a 09/06/2018 | 1,5 |
| Nayara Figueiredo de Negreiros | 97.681-4 | 08 a 09/06/2018 | 1,5 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 401/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 005261/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, Matrícula nº 97851-5, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - DGP, para atuar como fiscal do Convênio de Cooperação Técnica de Cessão de Servidores, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Termo de Convênio nº 25/2016, que tem por objeto a cessão das servidoras ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA (do TCE/PI para o TJ/PI) e MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA RÊGO (do TJ/PI para o TCE/PI).

Art. 2º - Designar para suplente o servidor designado pela Presidência para substituir a referida Chefia de Divisão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 408/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010372/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, Matrícula Nº 97.136-7, no período de 07 a 10.06.2018, para participar do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Simplício Mendes/PI, nos dias 08 e 09/06/18, acompanhado do servidor LOURENÇO DE SOUSA, Matrícula nº 98.320-9, Auxiliar de Operação, atribuindo-lhes três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 409/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010213/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 10 a 16.06.2018, para participarem do **5º Contrato Week – Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Contratos Administrativos**, no período de 11 a 15 de junho de 2018, na cidade de Foz do Iguaçu;/PR, atribuindo-lhes seis diárias e meia.

| NOME | CARGO | MATRICULA |
|-------------------------------------|-----------------------------|-----------|
| Hellano de Paulo Girão Sampaio | Auditor de Controle Externo | 97.850-7 |
| Vimara Coelho Castor de Albuquerque | Auditor de Controle Externo | 98.088-9 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 410/18

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010537/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 28 e 29 de maio do corrente ano, para acompanhar a execução da Obra de Implantação da Subsede do TCE em Parnaíba/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

| NOME | CARGO | MATRICULA |
|--------------------------------|-----------------------------|------------------|
| Francisco Leite da Silva Neto | Auditor de Controle Externo | 96.968-X |
| Raimundo da Costa Machado Neto | Auditor de Controle Externo | 97.287-8 |
| Antônio Carlos Marques | Motorista | 01.970-4 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 412/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 407/18, em virtude de cancelamento da viagem.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 003051/2016** – Prestação de Contas do Município de Ribeira - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Ribeira – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003051/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de maio de dois mil e dezoito.



AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/015752/2017– Inspeção relativo à Prefeitura Municipal de São João do Piauí, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Advogado: **Dr. Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB/PI nº 12.795**

Assunto: Ausência de Instrumento Procuratório de Representação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB/PI nº 12.795**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Gil Carlos Modesto Alves, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em vinte e oito de maio de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2018/TCE-PI

Republicado por incorreção

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/008009/2018 (Pregão Eletrônico nº 04/2018-TCE/PI – Ata de Registro de Preços nº 14/2018 constante no Processo TC/024993/2017).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: L & C Comércio de Alimentos LTDA-ME.

CNPJ/MF: 19.568.836/0001-15

OBJETO: Aquisição de água mineral a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02.

VALOR: O valor da contratação é R\$ 20.865,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

DATA DA ASSINATURA: 08/05/2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2018/TCE-PI

Republicado por incorreção

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/009978/2018 – Inexigibilidade de Licitação nº 049/2018-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: NTC TREINAMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 10.614.200/0001-98

OBJETO: Aquisição de 45(quarenta e cinco) inscrições para participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no 4º Seminário Piauiense de Licitações e Contratações Públicas, a ser realizado pela NTC TREINAMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.,

VIGÊNCIA: de 01 (um) mês, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos nos limites definidos na Lei 8.666/93.

BASE LEGAL: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 82.000(oitenta e dois mil reais)

DATA DA ASSINATURA: 21/05/2018.

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE DE 2018 - DE MAIO DE 2017 A ABRIL DE 2018

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS | | | | | | | | | | | | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
|--|---------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|--------------|------------------|--------------|--------------|------------------------------|---|
| | (Últimos 12 Meses) | | | | | | | | | | | | | |
| | LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | | |
| | MAIO/17 | JUNHO/17 | JULHO/17 | AGOSTO/17 | SETEMBRO/17 | OUTUBRO/17 | NOVEMBRO/17 | DEZEMBRO/17 | JANEIRO/18 | FEVEREIRO/17 | MARÇO/17 | ABRIL/17 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 5.581.101,55 | 5.778.880,95 | 7.071.021,26 | 6.843.055,03 | 5.494.453,32 | 5.533.126,15 | 5.666.696,75 | 11.404.128,77 | 5.572.047,38 | 7.716.727,53 | 6.002.803,21 | 6.928.448,41 | 79.592.490,31 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | 5.301.031,49 | 5.659.562,89 | 6.945.202,01 | 6.721.962,16 | 5.377.221,73 | 5.404.584,75 | 5.537.196,75 | 11.148.656,02 | 5.572.047,38 | 7.582.784,33 | 5.871.885,51 | 6.799.529,42 | 77.921.664,44 | 0,00 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 4.341.455,71 | 4.564.601,90 | 5.975.592,68 | 5.753.967,14 | 4.407.318,63 | 4.430.742,89 | 4.673.748,32 | 9.065.706,15 | 4.576.188,95 | 6.578.868,51 | 4.866.360,06 | 5.791.106,53 | 65.025.657,47 | |
| Obrigações Patronais | 959.575,78 | 1.094.960,99 | 969.609,33 | 967.995,02 | 969.903,10 | 973.841,86 | 863.448,43 | 2.082.949,87 | 995.858,43 | 1.003.915,82 | 1.005.525,45 | 1.008.422,89 | 12.896.006,97 | |
| Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 280.070,06 | 119.318,06 | 125.819,25 | 121.092,87 | 117.231,59 | 128.541,40 | 129.500,00 | 255.472,75 | 0,00 | 133.943,20 | 130.917,70 | 128.918,99 | 1.670.825,87 | 0,00 |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 200.033,44 | 74.413,14 | 86.913,14 | 82.186,76 | 78.220,21 | 82.436,49 | 83.300,00 | 165.736,49 | 0,00 | 82.436,49 | 82.436,49 | 79.234,81 | 1.097.347,46 | |
| Pensões | 80.036,62 | 44.904,92 | 38.906,11 | 38.906,11 | 39.011,38 | 46.104,91 | 46.200,00 | 89.736,26 | 0,00 | 51.506,71 | 48.481,21 | 49.684,18 | 573.478,41 | |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) | 296.391,48 | 221.531,28 | 331.776,55 | 1.481.385,21 | 117.231,59 | 132.794,08 | 227.669,30 | 3.578.262,28 | 0,00 | 136.920,21 | 155.077,74 | 843.919,92 | 7.522.959,64 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 16.321,42 | 7.464,50 | 928,36 | 782,26 | 0,00 | 4.252,68 | 32.780,10 | 0,00 | 0,00 | 2.977,01 | 966,24 | 0,00 | 66.472,57 | |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 0,00 | 94.748,72 | 205.028,94 | 1.359.510,08 | 0,00 | 0,00 | 65.389,20 | 3.322.789,53 | 0,00 | 0,00 | 23.193,80 | 715.000,93 | 5.785.661,20 | |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 280.070,06 | 119.318,06 | 125.819,25 | 121.092,87 | 117.231,59 | 128.541,40 | 129.500,00 | 255.472,75 | 0,00 | 133.943,20 | 130.917,70 | 128.918,99 | 1.670.825,87 | |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 5.284.710,07 | 5.557.349,67 | 6.739.244,71 | 5.361.669,82 | 5.377.221,73 | 5.400.332,07 | 5.439.027,45 | 7.825.866,49 | 5.572.047,38 | 7.579.807,32 | 5.847.725,47 | 6.084.528,49 | 72.069.530,67 | 0,00 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | | | | | | | | VALOR | | | % SOBRE A RCL AJUSTADA | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | | | | | | | | | | 8.196.015.015,75 | | | | |
| (c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF) | | | | | | | | | | 1.203.054,00 | | | | |
| = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) | | | | | | | | | | 8.194.811.961,75 | | | | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) | | | | | | | | | | 72.069.530,67 | | | 0,88 | |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | | | | | | | | | | 81.948.119,62 | | | 1,00 | |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | | | | | | | | | | 77.850.713,64 | | | 0,95 | |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | | | | | | | | | | 73.753.307,66 | | | 0,90 | |

FONTE: SIAFE. Unidade Responsável : DOF

Teresina, 24 de maio de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 789/18

PROCESSO Nº: TC/005787/2018

DECISÃO N.º 586/18

ASSUNTO: Pedido de Revisão – Fundo Municipal de Saúde de João Costa, exercício 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Daniel Augusto Vieira de Castro – Gestor.

ADVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA:

IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS EM SEDE DE PEDIDO DE REVISÃO.

1– Mantém-se a Sentença, nos termos da Decisão Originária, quando o gestor não ilide de forma consentânea as irregularidades constatadas, mormente quando do julgamento não emerge, no mérito, as disposições contidas no art. 440 do Regimento Interno que ensejaram o Pedido Revisional.

Sumário. Pedido de Revisão - FMS de João Costa, exercício 2012. Conhecimento. Negar-lhe provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 790/18

PROCESSO Nº: TC/005788/2018

DECISÃO N.º 587/18

ASSUNTO: Pedido de Revisão – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de João Costa, exercício 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Cássia Maria Rodrigues Furtado – Gestora.

ADVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA:

IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS EM SEDE DE PEDIDO DE REVISÃO.

1– Mantém-se a Sentença, nos termos da Decisão Originária, quando o gestor não ilide de forma consentânea as irregularidades constatadas, mormente quando do julgamento não emerge, no mérito, as disposições contidas no art. 440 do Regimento Interno que ensejaram o Pedido Revisional.



Sumário. Pedido de Revisão - FUNDEB de João Costa, exercício 2012. Conhecimento. Negar-lhe provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 791/18

PROCESSO Nº: TC/005789/2018

DECISÃO N.º 588/18

ASSUNTO: Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de João Costa – Contas de Gestão de João Costa, exercício 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Alaíde Gomes Neta – Gestora.

ADVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA:

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REFERIDA PREFEITURA.

1– Ingresso da prestação de contas mensal com média de atraso de 26 dias.

2– Não envio de peças componentes da prestação de contas.

3- Cheques devolvidos.

4- Ausência de processos licitatórios e fragmentação de despesas.

Sumário. Pedido de Revisão – P. M. de João Costa, exercício 2012. Conhecimento. Negar-lhe provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO Nº. 2.667/2017

DECISÃO Nº. 462/2017.

PROCESSO TC/04850/2013 – (TC-N 004850/2012) ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEIS: ADEMAR BEZERRA DE SOUSA – EX PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI nº 1.973 E OUTROS – (Procuração: Ademar Bezerra de Sousa – ex prefeito municipal – fls 02 da peça 44; Atiano Bezerra Borges/Atual Prefeito Municipal – fls 03 da peça 48)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO EDITAL E AOS ATOS DE ADMISSÃO. REGULARIDADE

1. Em relação às impropriedades referentes à ausência dos atos de publicação do resultado final e de sua homologação, bem como da falta de cadastro das admissões decorrentes do certame, em consulta ao banco de dados do RHWeb, verificou-se sanadas tais falhas. Igualmente, no tocante à ausência de base legal para alguns cargos ofertados no certame, foram inseridas novas leis no sistema que comprovam a fundamentação legal das funções públicas constantes no edital.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI. (EXERCÍCIO DE 2011). *Pela legalidade do procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI. Autorizo o registro dos atos admissionais. Pela recomendação ao atual gestor para que em procedimentos futuros implemente as recomendações expostas no relatório da DRAP, bem como as informações faltantes, prestadas neste processo, sejam lançadas corretamente no sistema RHWeb, em obediência à Resolução TCE/PI nº 907/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peças 12 a 16), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 54 a 56), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 23, 41 e 57), a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Piauí-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2011)** e sob a responsabilidade do Sr. Ademar Bezerra de Sousa (*ex-Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Piauí-PI para que em procedimentos futuros implemente as recomendações expostas no relatório da DRAP, bem como as informações faltantes, prestadas neste processo, sejam lançadas corretamente no sistema RHWeb, em obediência à Resolução TCE/PI nº 907/09.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*assinado digitalmente*) Relator



ACÓRDÃO Nº 797/2018

PROCESSO TC/004039/2018

DECISÃO Nº 599/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA - GESTOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA ROCHA SILVA – OAB/PI Nº 11.687

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO SEM COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADE.

Vale ressaltar que as contratações temporárias no serviço público foram autorizadas somente para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público prevista em lei, conforme disciplinado pelo art. 37, IX, CF/88, estando a legalidade da contratação condicionada ao preenchimento de alguns requisitos. Ocorre que o envio da cópia da lei pelo recorrente não respalda a contratação de servidores por tempo determinado, uma vez que não preenche todos os requisitos necessários à contratação temporária. Além disso, consta no art. 2º da citada lei que os contratos têm prazo de validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período. Desta forma, considerando que a lei foi publicada em 08/02/2013, constata-se que a mesma não serve para regularizar as despesas com o pessoal contratado pelo município a partir de 09/02/2015.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015. Pelo conhecimento. No mérito, pelo improvemento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 798/2018

PROCESSO TC/004041/2018

DECISÃO Nº 600/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: MANOEL FERREIRA CAMPELO - PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA ROCHA SILVA – OAB/PI Nº 11.687



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE.

O encaminhamento do documento, consoante a afirmação do MPC, com a qual concordo, por si só, não é capaz de alterar o mérito pronunciado no Parecer Prévio nº 269/17, tendo em vista que o gestor não comprovou as medidas tomadas para redução do gasto do pessoal nos limites previstos na LRF (redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas; exoneração dos servidores não estáveis). Ademais, restaram sem justificativas várias irregularidades que considero bastante significativas, tendo o recorrente permanecido inerte quanto a estes pontos. De qualquer forma, os argumentos proferidos não acrescentam novidade substancial ao que já foi apreciado e decidido, não sendo os elementos apresentados capazes de alterar o teor da decisão prolatada por esta Corte de Contas.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015. Pelo conhecimento. No mérito, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 799/2018

DECISÃO Nº 601/2018.

PROCESSO: TC/003187/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO(S): WILDSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 20); WELSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, À FL. 3 DA PASTA Nº 20).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. IRREGULARIDADE.

1.É cabível a terceirização acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, porém, não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas: Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão a SRP; Violação ao princípio da economicidade – serviços terceirizados; Documento constante na prestação de contas anual com informações enviadas de forma incompleta; Ausência de documentos nas prestações de contas mensais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida de Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência - SEID, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (assinado digitalmente) Relator

ACÓRDÃO Nº 800/2018

PROCESSO TC/002182/2018

DECISÃO Nº 602/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2015)

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. IMPROVIMENTO.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA - EXERCÍCIO 2015. Pelo conhecimento. No mérito, pelo improvido do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na



íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não suprimam as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 801/2018

PROCESSO TC/002090/2018

DECISÃO Nº 603/18

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

RESPONSÁVEL: JACIRA MARIA DE ALENCAR – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

SUMÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO. Pelo não conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Agravo Regimental, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº 802/2018

PROCESSO TC/005648/2017.

DECISÃO Nº 604/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017.

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO COSTA – PREFEITO;

MISLAVE DE LIMA SILVA – PREGOEIRO.

ADVOGADO(S): OSEAS CARVALHO DE SOUSA NETO - OAB/PI 8.536 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 10).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se afronta a concorrência a desobediência ao prazo mínimo para apresentação de propostas em Pregão, conforme o prescrito no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002..

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela procedência da Denúncia. Pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Denúncia e **apensamento** da mesma à prestação de contas do município de Nazaré do Piauí, exercício de 2017, para análise das impropriedades apresentadas na denúncia, deixando para analisar sobre eventual aplicação de multa quando do julgamento da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

ACÓRDÃO Nº 803/18

PROCESSO: TC/015996/2016.

DECISÃO Nº 605/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA.

ADVOGADO(S): JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI Nº 14.260 (SEM PROCURAÇÃO); DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.



EMENTA: PREVIDÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE.

1. Configura grave afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização os gastos públicos (Resolução TCE-PI nº 39/2015).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pela procedência da Representação. Pelo apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Esperantina, exercício de 2016. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e **apensamento** da mesma à prestação de contas do município de Esperantina, exercício de 2016, deixando para analisar sobre eventual aplicação de multa quando do julgamento da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 805/18

PROCESSO TC/023204/2017

DECISÃO Nº 607/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: JAQUELINE MENDES DE LIMA – PRESIDENTE.

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI Nº 5.446 (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 8).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE



2017). Pela procedência da Representação. Pelo apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Regeneração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Regeneração, exercício financeiro de 2017, deixando para avaliar eventual aplicação de multa quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 806/18

PROCESSO: TC/023931/2017.

DECISÃO Nº 608/2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA.

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PEÇA Nº 9).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS (SAGRES FOLHA). IRREGULARIDADE.

1. Configura grave afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização os gastos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pela procedência da Representação. Pelo apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício de 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício financeiro de 2017, deixando para avaliar eventual aplicação de multa quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 807/18

PROCESSO TC/023936/2017

DECISÃO Nº 609/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: REGINALDO ARAÚJO LIMA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

I. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pela procedência da Representação. Pelo apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2017, deixando para avaliar eventual aplicação de multa quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº 808/18

PROCESSO TC/023938/2017

DECISÃO Nº 610/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: CLEIDINALDO CARVALHO REIS – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela procedência da Representação. Pelo apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí, exercício financeiro de 2017, deixando para avaliar eventual aplicação de multa quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 810/2018

PROCESSO TC/024354/2017.

DECISÃO Nº 525/2018.

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – AGESPISA – AGUA E ESGOTO DO PIAUÍ S.A. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PREGÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: EMANUEL DO BONFIM VELOSO FILHO - DIRETOR-

PRESIDENTE E IZAURA MARIA JOSÉ DE AVELINO – PREGOEIRA

ADVOGADO(S): DARIO TORRES DE MOURA FILHO - OAB/MG E OUTROS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.



EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação de projeto irregular pelo gestor gera a perda de interesse processual de processo que verse sobre as irregularidades em tal projeto.

SUMÁRIO: AUDITORIA CONCOMITANTE – AGESPISA – AGUA E ESGOTO DO PIAUÍ S.A. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo, tendo em vista a perda do objeto decorrente da revogação do Pregão de Registro de Preços nº 013/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

PARECER PRÉVIO Nº 57/2018

PROCESSO TC/002954/2016

DECISÃO Nº 141/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Elesbão Veloso/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: José Ronaldo Gomes Barbosa – Prefeito.

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 13 da peça 50 e fl. 14 da peça 54).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. RECEITA. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A ausência de envio de peças componentes da prestação de contas mensal descumpra o disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015.
2. O gestor não demonstrou a adoção de medidas para otimizar a arrecadação dos tributos municipais, visto que não houve incremento na arrecadação no ano de 2015.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de Elesbão Veloso-PI (Exercício 2016). **Aprovação com ressalvas.** Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; **2.** Diminuição na arrecadação da receita tributária em relação ao exercício anterior; **3.** Irregularidades constatadas no Portal da Transparência do Município.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina – PI, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 724/18

PROCESSO TC/002954/2016

DECISÃO Nº 141/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Município de Elesbão Veloso/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: José Ronaldo Gomes Barbosa – Prefeito.

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 13 da peça 50 e fl. 14 da peça 54).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM OS DEVIDOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CADASTRAMENTO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. A ausência de licitação e o fracionamento de despesa descumpra a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.
2. A não observância do prazo de cadastro das licitações no sistema Licitações Web está em desacordo com o art. 38 da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Município de Elesbão Veloso/PI. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de licitação: 1.a) Assessoria e consultoria jurídica: R\$ 114.000,00, 1.b) Serviços de cartografia, tipografia e geodesia: R\$ 48.100,00, 1.c) Serviços de consultoria contábil: R\$ 129.175,20, 1.d) Serviços de varrição de vias públicas: R\$ 141.630,24, 1.e) Serviços de consultoria jurídica: R\$ 523.607,47; 2. Fracionamento de despesa: 2.a) Serviços de esfolamento de animais no mercado público: 54.400,00; 3. Descumprimento do prazo de cadastro das licitações no Sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 66, a declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Ronaldo Gomes Barbosa**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei



Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a **2.500 UFR-PI**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina – PI, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 725/18

PROCESSO TC/002954/2016

DECISÃO Nº 141/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Elesbão Veloso/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: José Ronaldo Gomes Barbosa – Gestor.

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 07 da peça 49).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES E INDICADORES DO FUNDEB. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA.

3. O não cumprimento do indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” está em desacordo com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.
4. A despesa relacionada ao mesmo objeto, continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa, descumpra a Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB. Município de Elesbão Veloso/PI. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 500 UFR-PI. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Descumprimento de indicadores e limites do FUNDEB; 2. Fracionamento de despesa: 2.a) Material limpeza – R\$ 21.578,52.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 66, a declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Ronaldo Gomes Barbosa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a **700 UFR-PI**.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina – PI, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 726/18

PROCESSO TC/002954/2016

DECISÃO Nº 141/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Elesbão Veloso/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Maria Augusta Soares de Macêdo – Gestora.

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 04 da peça 51).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM OS DEVIDOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

5. A ausência de licitação descumpra a Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas do FMS. Município de Elesbão Veloso/PI. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 500 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de licitação: 1.a) Confeção de próteses dentárias – R\$ 96.000,00, 1.b) Exames médicos e consultas especializadas – R\$ 119.132,27.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 66, a declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Maria Augusta Soares de Macêdo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina – PI, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 727/18

PROCESSO TC/002954/2016

DECISÃO Nº 141/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Elesbão Veloso/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Glicéria Soares de Macedo Barbosa – Gestora.

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 04 da peça 52).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM OS DEVIDOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

6. A ausência de licitação descumpra a Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas do FMAS. Município de Elesbão Veloso/PI. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 500 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de licitação: 1.a) Confecção de urnas funerárias – R\$ 46.020,00, 1.b) Serviços Judiciários – R\$ 41.000,00, 1.c) Serviços Técnicos Profissionais – R\$ 9.120,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 66, a declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Glicéria Soares de Macedo Barbosa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a **1.200 UFR-PI**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina – PI, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 728/18

PROCESSO TC/002954/2016

DECISÃO Nº 141/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Elesbão Veloso/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Gonçalo Portela Moura – Presidente.

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 05 da peça 53).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM OS DEVIDOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PLANEJAMENTO. GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

7. O envio da prestação de contas dos meses de maio e novembro com atraso descumpra o disposto no art. 47 da Resolução TCE/PI nº 39/2015.
8. A ausência de licitação está em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal. Município de Elesbão Veloso/PI. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 500 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Envio da prestação de contas dos meses de maio e novembro com atraso; **2.** Ausência de licitação: 2.a) Assessoria jurídica – R\$ 33.600,00, 2. b) Serviços contábeis – R\$ 47.748,00; **3.** Gasto com subsídio de vereadores acima dos índices inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 66, a declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gonçalo Portela Moura**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina – PI, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 729/2018

PROCESSO TC 007754/2017

DECISÃO Nº 142/2018

TIPO: Denúncia Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, Exercício 2017. Parnaíba-PI

ASSUNTO: LICITAÇÃO

DENUNCIANTE: Ello Distribuidora De Medicamentos LTDA (CNPJ 03.748.673/0001-12)

DENUNCIADOS: Adrízia Fontenele Carvalho da Silva (Diretora HEDA)

Rafael da Silva Ribeiro (Pregoeiro HEDA)

ADVOGADO: Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI 12795 (sem procuração)

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO.



I Descumprimento do disposto nos art. 4º, X da Lei nº 10.520/021, subsidiariamente o art. 15, IV2 c/c art. 23, §1º c/c 45, §1º, I, Lei nº 8.666/933 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.977/2012, 2695/2013, 48/2013 e 343/2014, todos do Plenário.

Sumário. Denúncia. Hospital Dirceu Arcoverde de Parnaíba-PI. Exercício 2017. Procedência parcial. Aplicação de multa de 100 UFR-PI a Sra. Adrízia Fontinele Carvalho da Silva e 250 UFR-PI a Sr. Rafael da Silva Ribeiro. Decisão Unânime, corroborando o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ante a persistência de uma das impropriedades.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa à gestora**, Sra. **Adrízia Fontinele Carvalho da Silva**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rafael da Silva Ribeiro**, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição das determinações legais** trazidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (fls. 10 e 11 da peça 56) ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em Parnaíba-PI. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA Relator

ACÓRDÃO Nº 766/2018

PROCESSO: TC/05387/2018

Decisão nº 577/2018

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos ao processo TC/000153/2018 (Agravo em face da Decisão Monocrática nº 356-GJV, que negou conhecimento ao Pedido de Revisão – TC 025212/2017 – Contas de Governo do Município de Pedro II, exercício de 2014).

EMBARGANTE: Neuma Maria Café – Ex-Prefeita do Município de Pedro II.

EMBARGADO: Acórdão Nº 364/2018.

RELATOR: cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Alexandre de Castro Nogueira – OAB/PI nº 3.941 e Outros (procuração peça 05).



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSENCIA DE OMISSÃO.

- 1) Não são demonstradas as omissões do Acórdão nº 364/2018, não se aplicando o art. 155 da Lei Orgânica.
- 2) Tentativa de rediscussão da matéria, desvirtuando do objetivo dos Embargos de Declaração.

Sumário. Embargos de Declaração. Prefeitura de Pedro II, exercício de 2014. **Conhecimento e Não Provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidi o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão nº 364/2018, em todos os termos, uma vez que o embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer omissão ou contradição no acórdão citado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina – PI, 10 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ERRATA

Inclusão do prazo de 30 (trinta) dias na determinação legal ao gestor. Correção da Ementa e sumário, passando a vigorar com a redação abaixo.
Desconsiderar Acórdão na peça 53.

ACÓRDÃO Nº 115/2018

PROCESSOTC- 001903/2016

DECISÃO Nº 030/2018

ASSUNTO.....Admissão De Pessoal Edital Nº **01/2016**

ORIGEM.....Prefeitura Municipal De Rio Grande Do Piauí

RESPONSÁVEL.....Gilmar Siqueira Martins (Ex-Gestor)

Maurício Martins Costa Silva (Atual Gestor)

ADVOGADO.....Andrei Furtado Alves – OAB/PI Nº 14019 – Sem Procuração;

Willamy Alves dos Santos (OAB/PI nº 2.011, OAB/MA nº 12.082-A) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 46).

RELATOR..... Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR.....Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVERSÃO NA MODALIDADE FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO.

1. Nenhuma admissão cadastrada no Rh Web, ferindo a Resolução nº 23/16 do TCE/PI;

Sumário. Decisão unânime. Conversão para modalidade Fiscalização de Concurso Público. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Determinação ao gestor para se abster de nomear novos servidores enquanto persistirem as falhas com prazo de 30 dias para correção das falhas.



☐ **Síntese das falhas encontradas:** *Divergência entre o cargo ofertado e o cadastro deste no Sistema RHWeb, em relação ao cargo de Operador de Sistema de Informática (Administração); Divergência entre a quantidade de cargos do concurso cadastradas no sistema RHWeb com as vagas criadas pelas leis municipais; Divergência de nomenclatura para o cargo de professor; Descumprimento do art. 5º da Resolução nº 907/09 para o envio de informações dos atos de admissão decorrentes do concurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 09), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 17 a 22 e 38 a 42), o Acórdão TCE/PI nº 127/17 (peça 28), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 23 e 43), a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **conversão** do presente processo de admissão para a **modalidade fiscalização de concurso público/processo seletivo**, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao atual gestor, Sr. **Maurício Martins Costa Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI para que se abstenha de realizar as admissões até que sejam corrigidas as impropriedades elencadas pela DFAP no relatório à peça 38, com prazo **de 30 (trinta) dias para as correções das falhas, contados da publicação do acórdão**, sob pena de aplicação da multa, conforme previsão do art. 206, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal **e de julgamento de ilegalidade do certame**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro Da Cunha Câmara **Relator**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROC.REF: TC/008597/2018

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE **INFORMAÇÕES** SOBRE AÇÃO TRABALHISTA

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 157/18

Visto, etc.

Trata-se de Ofício enviado a este TCE, oriundo de Sentença condenatória a quo na Justiça do Trabalho, na qual o Douto Juízo determina o envio de cópia do Julgado em Desfavor do Estado do Piauí a fim de que o Tribunal tome conhecimento.

Ciente.

O Processo, portanto, foi redistribuído ao Relator da Prestação de Contas do exercício 2014. A Diretoria Processual/Comunicação Processual, de forma consentânea, em Despacho exarado constante à Peça 4 determinou o envio a este Relator.

Preliminarmente, insta ressaltar que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das Denúncias e dos Processos de Representação, por inteligência do art. 227, §2º, do Regimento Interno.



Compulsando os autos verifico que, não obstante a série de fatos narrados, referida peça não se encontra preenchida com requisitos fundamentais e necessários intrínsecos ao Processo de Representação, mormente nos procedimentos cabíveis à referida Representação oriundos dos da Denúncia (art. 236 do mesmo Diploma Legal).

Preliminarmente, insta ressaltar que o art. 17 do CPC dispõe que o interesse e legitimidade são condições necessárias para postular-se em juízo, e que pleitear direito alheio em nome Próprio é vedado pela Lei, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. *Ab initio*, da própria dicção do art. 226 do RITCE/PI não é possível identificar, neste caso concreto, aquele que, em seu próprio nome, possui o *animus* de Denunciar a presente irregularidade, ou seja, não é possível identificar como parte aquele que deseje Representar uma situação de irregularidade, haja vista o intuito inicial do pleito é dar Conhecimento, portanto, distinto do agora posto, que é de Denunciar.

Ante o exposto, por **não** preencher a totalidade dos requisitos constantes no art. 96, §1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único do RITCE/PI, **NÃO CONHEÇO do expediente.**

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, transcurso do prazo recursal, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 25 de Maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**
Relator

PROCESSO: TC Nº 020620/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 960 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bocaina/PI

RESPONSÁVEL: José Luiz de Barros

PROCURADOR(A): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 43/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 960 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Bocaina/PI na gestão do(a) Sr(a). José Luiz de Barros.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 960 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bocaina/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). José Luiz de Barros, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 25 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2018-GDC

PROCESSO: TC/018311/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. JANDIRA GOMES DE ARAÚJO BATISTA

INTERESSADO: RAIMUNDO CARDOSO BATISTA (CPF nº 681.701.657-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **RAIMUNDO CARDOSO BATISTA**, CPF nº 681.701.657-68, RG nº 3.949.476-PI, devido ao falecimento de sua esposa, **JANDIRA GOMES DE ARAÚJO BATISTA**, CPF nº 132.422.103-87, RG nº 201.800-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “B”, nível IV, 40 horas, ocorrido em 06/02/13, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 178, de 21 de setembro de 2016 (fl. 76 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1829/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4635/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 801/2016- SUPREVE/SEADPREV**, de 20 de julho de 2016 (fl. 75 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.615,51 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta um centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|-------------------|------------------------------|----------------|--------------------|--------------------|-----------------|---------------------|
| VERBAS | | FUNDAMENTAÇÃO | | | VALOR (R\$) | | |
| Vencimento | | (Lei nº 6644 de 19.03.2015) | | | 2.453,47 | | |
| Adic. Tempo Serviço | | (Lei nº 4.212/88 c/c 033/03) | | | 162,04 | | |
| TOTAL | | | | | 2.615,51 | | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DAT A FIM | % RA TEI | VAL OR (R\$) |
| RAIMUNDO CARDOSO BATISTA | 15.12.1954 | Cônjuge | 681.701.657-68 | 10/10/2013 | - | - | 2.615,51 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 10 de outubro de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2018-GDC

PROCESSO: TC/008241/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL AROLD O BARREIRA DOS REIS (CPF nº 032.874.161-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse do servidor, Sr. **MANOEL AROLD O BARREIRA DOS REIS**, CPF nº 032.874.161-20, RG nº 169.448 SSP-PI, nascido em 25/02/1945, matrícula nº 0488585, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 58, de 27 de março de 2018 (fl. 92 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12725/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4630/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 446/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 91 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 943,17 (novecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-------------------|
| (12.355/ 12.775 (96.7123%) DE R\$ 975,23) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09. | R\$ 943,17 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 943,17 |

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2018-GDC

PROCESSO: TC/001101/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. MARIA REGINA MACÊDO MORAES

INTERESSADA: MARIA REGINA MACÊDO MORAES (CPF nº 839.577.823-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA REGINA MACÊDO MORAES**, CPF nº 839.577.823-68, RG nº 1.884.203-PI, por si, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado **ADÃO LUÍS DE MORAES**, CPF nº 183.476.303-72, RG nº 390.241-PI, servidor na ativa do quadro pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “T”, Padrão “E”, ocorrido em 30/04/14, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário



da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 224, de 02 de dezembro de 2016 (fl. 28 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1846/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4651/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.138/SUPREVE/SEADPREV, de 07 de outubro de 2016 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 779,97 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------|-------------------------------------|----------------|-------------|-----------|----------|--------------|
| VERBAS | | FUNDAMENTAÇÃO | | | VALOR | | |
| Vencimento | | (Lei Compl. nº 6.557 de 07.07.2014) | | | 744,00 | | |
| Adicional Tempo de Serviço | | (Lei 13/94 c/c Lei nº 033/03) | | | 35,97 | | |
| | | TOTAL | | | 779,97 | | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DAT A FIM | % RA TEI | VAL OR (R\$) |
| MARIA REGINA MACEDO MORAES | 14.06.1951 | Cônjuge | 839.577.823-68 | 30.04.2004 | - | - | 779,97 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 30 de abril de 2014.

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2018-GDC

PROCESSO: TC/021072/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

INTERESSADO(A): VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 440 UFR a Sr.^a Vandineide Vieira da Silva, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luz/PI, exercício financeiro de 2015.

A gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.



A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 440 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas a Sr.^a Vandineide Vieira da Silva no importe de 440 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 440 UFR** a gestora Sr.^a Vandineide Vieira da Silva pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2018-GDC

PROCESSO: TC/020198/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ (FUNDAC)

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 300 UFR ao Sr. *Francisco de Assis Sousa Lopes*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Fundação Cultural do Piauí (FUNDAC), exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa em tempo hábil, alegando que foi exonerado do cargo de gestor da FUNDAC em 06 de abril de 2015 consoante publicação de Decreto Estadual no Diário Oficial do Estado (fls. 14 da peça 08).

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 10, tendo em vista a legitimidade da parte interessada e considerando a perda de objeto deste processo, sugeriu o cancelamento da multa de 300 UFR ao Sr. *Francisco de Assis Sousa Lopes* nos termos da Súmula 473 do STF.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 12, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela legalidade no cancelamento da multa aplicada ao Sr. *Francisco de Assis Sousa Lopes* no importe de 300 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, com fulcro na Súmula 472 do STF, bem como pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pelo cancelamento da multa aplicada no valor de 300 UFR** ao gestor Sr. *Francisco de Assis Sousa Lopes*, e pelo arquivamento do presente processo de multa.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2018-GDC

PROCESSO: TC/021167/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES

INTERESSADO: NOEMIO CIRA DA VERA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 740 UFR ao gestor Sr. *Noemio Cira de Vera*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vera Mendes/PI, exercício financeiro de 2015.



O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, totalizando 740 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, não emitiu manifestação de mérito acerca da matéria, fundamento seu entendimento na Resolução TCE/PI nº 17/2016.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 740 UFR ao gestor *Sr. Noemio Cira de Vera*.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2018-GDC

PROCESSO: TC/021165/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES

INTERESSADO: MILTON DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 360 UFR ao gestor *Sr. Milton da Silva Oliveira*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vera Mendes/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, totalizando 360 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, não emitiu manifestação de mérito acerca da matéria, fundamento seu entendimento na Resolução TCE/PI nº 17/2016.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 360 UFR ao gestor *Sr. Milton da Silva Oliveira*.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2018-GDC

PROCESSO: TC/021073/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

INTERESSADO(A): WALTER FERNANDES DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 990 UFR ao *Sr. Walter Fernandes da Costa*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luz/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.



A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 990 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. *Walter Fernandes da Costa* no importe de 990 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 990 UFR** ao gestor Sr. *Walter Fernandes da Costa* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2018-GDC

PROCESSO: TC/007494/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA NUZANIRA ARAUJO SARAIVA (CPF nº 926.637.613-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 41/03, de interesse da servidora, Sra. **MARIA NUZANIRA ARAUJO SARAIVA**, Pis/Pasep nº 17044577537, CPF nº 926.637.613-20, RG nº 654.224 SSP-PI, nascida em 09/12/1964, matrícula nº 0776840, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, lotada na Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 49, de 14 de março de 2018 (fl. 115 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12800/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4669/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 334/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 114 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.060,21 (três mil, sessenta reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 2.974,74 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$ 85,47 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 3.060,21 |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2018-GDC

PROCESSO: TC/008416/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DA GUIA DE SOUSA (CPF nº 131.509.793-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DA GUIA DE SOUSA**, CPF nº 131.509.793-15, RG nº 212.817-PI, nascida em 09/11/1951, matrícula nº 4096444, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 58, de 27 de março de 2018 (fl. 216 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12752/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 4670/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 523/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 215 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|----------------------|
| FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| Lei nº 6.375/13 c/c Lei 6974/17 | R\$ 11.551,37 |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2018-GDC

PROCESSO: TC/009658/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA (CPF nº 159.686.003-06)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA**, CPF nº 159.686.003-06, RG nº 278.187 SSP-PI, nascida em



03/08/1959, matrícula 008337-2, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo- SETRE, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 66, de 10 de abril de 2018 (fl. 95 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12847/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6593/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 956/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.204,07 (mil, duzentos e quatro reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 1.168,07 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R\$ 36,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.204,07 |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/2018-GDC

PROCESSO: TC/013250/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA HELENA OLIVAL COSTA (CPF nº 145.336.183-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA HELENA OLIVAL COSTA**, CPF nº 145.336.183-91, RG nº 1.689.827 SSP-PI, nascida em 06/10/1947, matrícula 11928-3, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, alínea “b”, §§ 1º e 2º da CF/88, Lei nº 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei nº 1.932, de 24.06.2003, Art. 178- A, inciso III, letra “b”, combinada com a Lei nº 2.192, de 07.12.2005** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 436, de 03 de março de 2008 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12817/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4671/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 038/2008- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 31/32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da



aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 438,67 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-------------------|
| FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| Proventos-Base... Lei 2.192/2005 e 2.339/2007. | R\$ 395,20 |
| Adic/ TS (15%/22/20...) Art. 73, Lei nº 1.366/1992. | R\$ 43,47 |
| | R\$ 438,67 |

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2018-GDC

PROCESSO: TC/021156/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

INTERESSADO(A): GETÚLIO GOMES MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 990 UFR ao *Sr. Getúlio Gomes Maciel*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, exercício financeiro de 2015.

A gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 990 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Getúlio Gomes Maciel* no importe de 990 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, e pela comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e em parte da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 990 UFR** ao gestor *Sr. Getúlio Gomes Maciel* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2018-GDC

PROCESSO: TC/021160/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

INTERESSADO(A): GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 300 UFR ao *Sr. Gilberto Pereira dos Santos*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Grande/PI, exercício financeiro de 2015.

A gestora foi citada em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 300 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela legalidade das multas aplicadas ao *Sr. Gilberto Pereira dos Santos* no importe de 300 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, e pela comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e em parte da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 300 UFR** ao gestor *Sr. Gilberto Pereira dos Santos* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões